



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

**Projeto de Lei nº 48, de 2025.**

Dispõe sobre a redução da carga horária do servidor público municipal que seja pai ou mãe, tutor, curador ou responsável legal de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

**1 - Do Relatório:**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Indianópolis/MG, apresenta o presente parecer sobre a legalidade do projeto de Lei nº 48/2025 oriundo do Executivo Municipal.

O presente projeto de Lei dispõe sobre a redução da carga horária do servidor público municipal que seja pai ou mãe, tutor, curador ou responsável legal de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

A medida está em concordância com a tese do Supremo Tribunal Federal, fixada em julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.237.867 (Tema 1.097 da Repercussão Geral), de que é Constitucional a redução da jornada de trabalho de servidores públicos estaduais e municipais, sem prejuízo da remuneração, para que possam acompanhar o tratamento de filhos ou dependentes com deficiência.

Diante da relevância do tema, cabe a esta Comissão emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria.

**2 – Da análise jurídica:**



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Sob o prisma jurídico, a proposta encontra respaldo nos princípios fundamentais consagrados pela Constituição Federal, em especial o da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da proteção integral da criança e do adolescente. A proposta ainda se harmoniza com a obrigação estatal de promover políticas públicas inclusivas e de apoio às famílias que têm sob sua responsabilidade pessoas em situação de deficiência, reforçando a efetividade do direito social à saúde e ao bem-estar.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com *status* constitucional (Decreto nº 6.949/2009), impõe ao Estado e à sociedade a adoção de medidas para garantir a inclusão plena e o exercício dos direitos fundamentais por pessoas com deficiência. O projeto está, também, em harmonia com a “Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência” (Lei nº 13.146/2015), que prevê a promoção da acessibilidade e do apoio familiar.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.237.867 (Tema 1.097 da Repercussão Geral), a constitucionalidade da redução de jornada para servidores públicos, sem diminuição da remuneração, quando necessária para o acompanhamento de dependentes com deficiência, aplicando-se por analogia, a Lei nº 8.112/1990 dos servidores federais. Este precedente aplica-se de forma direta ao caso, uma vez que o TEA é classificado legalmente como deficiência (Lei nº 12.764/2012).

Durante a análise do projeto, verificou-se a ampliação de tal benefício para outros transtornos de neurodesenvolvimento como TDAH e TOD. Todavia, entendeu-se que a política pública objeto do presente projeto visa atender, de forma focada e prioritária, os casos de “Transtorno de Espectro Autista” (TEA), cuja demanda foi formulada pela sociedade civil e pelos vereadores desta Casa. Como também, destaque-se está expressamente justificado na mensagem que acompanha o projeto.

Tal opção restritiva ao TEA, garante também maior clareza e evita interpretações excessivamente abertas que poderiam comprometer a aplicação administrativa da lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Ademais, a própria fundamentação apresentada pelo Executivo e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre redução de jornada fazem referência predominantemente ao “Transtorno de Espectro Autista”.

A redação originalmente proposta no § 1º do art. 1º, buscava conceituar a pessoa com deficiência de forma ampla, incluindo impedimentos físicos, mentais, intelectuais, sensoriais ou transtornos de neurodesenvolvimento em geral.

Todavia, entende-se mais adequado suprimir tal dispositivo, restringindo o alcance da norma exclusivamente às situações de “Transtorno do Espectro Autista” (TEA), pelas seguintes razões:

- Finalidade original do projeto – A proposição foi encaminhada pelo Executivo Municipal com o objetivo específico de atender servidores que sejam responsáveis legais por pessoas com TEA. A ampliação conceitual poderia desnaturar o objeto da política pública apresentada.
- Clareza normativa e segurança jurídica – A manutenção do § 1º com conceitos abrangentes poderia gerar interpretações extensivas e controvérsias administrativas quanto a outros tipos de deficiência ou transtornos. A supressão do dispositivo evita lacunas interpretativas e garante que a lei seja aplicada de forma objetiva e uniforme.
- Base jurídica consolidada – O reconhecimento do direito à redução de jornada para acompanhamento de dependentes com TEA encontra respaldo em jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 1.237.867, Tema 1097), bem como em diversas legislações estaduais e municipais, que tratam o autismo de forma específica.
- Política pública direcionada – O TEA, por suas peculiaridades clínicas e pela necessidade de terapias multidisciplinares contínuas, demanda atenção prioritária e tratamento normativo próprio. Assim, a restrição ao autismo assegura efetividade à medida e garante que os recursos administrativos se concentrem onde a demanda social é mais urgente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Dessa forma, a supressão do § 1º do art. 1º não enfraquece o projeto, mas o torna mais claro, preciso e alinhado à sua finalidade original, consolidando a redução da carga horária apenas para os responsáveis legais de pessoas com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

No restante do projeto a redação está clara e de fácil compreensão sem necessidade de ajustes técnicos no texto normativo, estando, pois, adequado à técnica legislativa.

**3 – Da CONCLUSÃO/Decisão da Comissão:**

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação opina, observando a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, destacando as alterações propostas, apresentando o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO N.º 01/2025.**

Dispõe sobre a redução da carga horária do servidor público municipal que seja pai ou mãe, tutor, curador ou responsável legal de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova:

Art. 1º Ao servidor, que comprovadamente seja responsável legal de pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), considerada dependente sob o aspecto socioeducacional e econômico e em situação que exija o atendimento direto pelo servidor, será concedida redução da jornada de trabalho, respeitado o cumprimento de 20 (vinte) horas



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

semanais, sem prejuízo da remuneração e independentemente de compensação de horário, enquanto perdurar a dependência.

**Art. 2 - Para fins de comprovação da condição:**

I – de pai ou mãe, será exigida a apresentação da certidão de nascimento da pessoa com TEA;

II – de tutor, deverá ser apresentada a certidão de tutela do tutelado;

III – de curador, deverá ser apresentada a certidão de curatela do curatelado;

IV – de guardião, deverá ser apresentado termo de compromisso legal ou termo de guarda.

Art. 3º Para fazer *jus* à redução da jornada de trabalho, o pai, mãe ou responsável legal deverá apresentar relatório médico que comprove o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) do dependente, emitido por profissional de saúde habilitado, e ficará obrigado a comprovar a necessidade de acompanhamento em terapias contínuas, por meio de documento hábil firmado por especialista habilitado, que contenha todas as atividades que o dependente precisa realizar com a assistência dos pais ou responsáveis.

Art. 4º A redução da jornada de trabalho poderá ser de no mínimo 20% (vinte por cento) e de no máximo 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho total estabelecida para o cargo ou função exercida, a serem distribuídas ao longo da semana, de acordo com a conveniência da Administração Pública.

Parágrafo único. A fixação da porcentagem será definida conforme o nível de suporte exigido pelo Transtorno do Espectro Autista (TEA), a ser analisado por avaliação médica oficial, ressaltando que o importe de 50% (cinquenta por cento) de redução de jornada é direcionado aos casos mais graves e que comprovem acompanhamento necessário em terapias contínuas.

Art. 5º A redução da jornada de trabalho não poderá implicar na diminuição da remuneração ou de quaisquer outros benefícios legalmente instituídos, garantindo-se ao pai, mãe ou responsável legal o recebimento integral de sua remuneração.



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Art. 6º** Na hipótese de acumulação lícita de cargos, prevista no inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, a redução que dispõe esta Lei será devida apenas para um dos cargos, a critério da Administração Pública.

**Parágrafo único.** Se ambos os pais se enquadarem nos parâmetros dispostos nesta Lei, caberá somente a um deles a redução da jornada de trabalho.

**Art. 7º** A Administração Pública poderá solicitar a realização de avaliação médica periódica para comprovar a necessidade da continuidade da redução da jornada de trabalho, por meio de relatório médico atualizado.

**Art. 8º** A diminuição da carga horária prevista nesta Lei será concedida se constatada a real necessidade de afastamento do servidor para acompanhamento de dependente em tratamento específico, durante horário incompatível com seu horário ou jornada normal de trabalho.

**§ 1º** O disposto nesta Lei se aplica a todos os servidores públicos municipais.

**§ 2º** Para a concessão da redução, o servidor deverá realizar o devido requerimento no setor responsável da secretaria em que estiver lotado.

**Art. 9º** A redução da jornada de trabalho prevista nesta Lei não poderá acarretar a contratação de novos servidores, competindo à respectiva Secretaria a adoção das medidas necessárias para que as atividades sejam desempenhadas pelos servidores já integrantes de seu quadro funcional.

**Art. 10.** Esta Lei será regulamentada por decreto.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o parecer, SMJ.

Sala das Reuniões, 22 de setembro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
Rafael de Almeida Jacó

Relator/Presidente

  
Janizio Moacir Vaz de Resende

Vice-presidente

  
Welbemar Alves Xavier

Membro

**CERTIDÃO**

Se tem fé que esta proposição foi aprovada

em 6.10.25 po unanimidade  
(sete votos favoráveis)

  
Responsável pela Secretaria